

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.722/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000163828-61  
Impugnação: 40.010126693-26  
Impugnante: C T M Comércio e Transportes Matielo Ltda  
IE: 153664245.00-33  
Proc. S. Passivo: Marco Aurélio Pinto da Silva  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2008 a junho de 2009, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 47/49.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a falta de entrega, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos referente à escrituração de livros fiscais, no período de janeiro de 2008 a junho de 2009, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada, por período de apuração, prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

De plano deve-se ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não-cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não-prestação de uma obrigação imposta por lei.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A intenção do agente é, portanto, irrelevante (art. 136 do CTN) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

No caso em questão, a obrigatoriedade de manutenção e de entrega de arquivos eletrônicos, conforme especificações, encontra-se prevista no Anexo VII do RICMS/02:

**Art. 10** - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

**§ 5º** - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, **atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação** previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

**Art. 11** - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.  
(Grifado)

Verifica-se comprovada a infração ao se analisar os documentos de fls. 07/18, nos quais se constata que a ora Impugnante confeccionava os livros fiscais por processamento eletrônico de dados e os submetia à autenticação pela Repartição Fazendária competente, nos termos do art. 37 do Anexo VII do RICMS/02, sem, contudo, transmitir os arquivos eletrônicos correspondentes, conforme legislação acima transcrita.

O fato não é combatido pela Autuada que reconhece o cometimento da infração quando alega que já teria sofrido fiscalização análoga em período anterior e que o Fisco não lhe teria concedido tempo suficiente para atendimento da exigência constante do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF).

Contudo, o Fisco cumpriu a determinação emanada do art. 39 do Anexo VII do RICMS/02, que concede ao Contribuinte o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos arquivos.

Não obstante, quando realizada a intimação em 26/10/09 já teriam se passado mais de um ano e meio do vencimento do prazo para entrega dos arquivos relativamente ao primeiro período objeto da exigência (janeiro/08).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a não entrega dos arquivos eletrônicos acarreta a aplicação da penalidade prevista no inciso XXXIV do art. 54 da nº Lei 6.763/75:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

**XXXIV - por deixar de entregar**, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (Grifado)

Ressalta-se que nem após a intimação do Auto de Infração a ora Impugnante comprovou a entrega dos arquivos eletrônicos exigidos no lançamento em questão.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção da exigência fiscal em questão.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o mesmo não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o não atingimento da votação mínima exigida de acordo com o artigo retromencionado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**